



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeira do Sul

Silvio Scopel, 1200 - Bairro: Centro - CEP: 96506630 - Fone: (51) 3722-2213 - Email:
frcachsul2vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000869-97.2020.8.21.0006/RS

AUTOR: TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA

AUTOR: POSTO MARINA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA. e POSTO MARINA LTDA. ajuizaram pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Discorreram acerca das causas pelas quais chegaram à atual situação patrimonial, bem como sobre as razões da crise financeira que lhes acomete, justificando a sua pretensão. Defenderam a viabilidade da recuperação das empresas, afirmando que preenchem os requisitos para o deferimento do pedido de recuperação judicial. Juntaram documentos (evento 1).

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 06/05/2020 (evento 18).

Após pedido das empresas recuperandas e parecer favorável da Administração Judicial, foi deferida a prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias (evento 128).

O feito foi regularmente instruído, sobrevivendo o plano de recuperação judicial (evento 49, OUT2), o qual sofreu objeções, motivo pelo qual foi convocada a Assembleia Geral de Credores (evento 161).

O edital disposto no artigo 36 da Lei nº 11.101/05 foi publicado (eventos 177 e 178).

Determinou-se nova prorrogação da suspensão deferida inicialmente pelo prazo de 180 dias, ou até a data da apreciação do plano em Assembleia Geral de Credores (evento 227).

Em uma primeira tentativa, não houve *quorum* para realização da Assembleia Geral de Credores (evento 225).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeira do Sul

Instalada em segunda convocação no dia 02/07/2021, a assembleia foi suspensa por deliberação dos credores (evento 290). Prosseguido o conclave em 23/08/2021, foi suspenso por decisão do Juízo (evento 282).

As recuperandas apresentaram o modificativo do plano de recuperação judicial (evento 408).

Por fim, realizada nova convocação, o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado para as duas empresas recuperandas, através do preenchimento dos critérios das Classes I, II, III e IV (evento 421).

Aportou aos autos manifestação da Administração Judicial (evento 421).

As recuperandas postularam a homologação do plano de recuperação judicial (evento 432).

O Ministério Público apresentou promoção no evento 445, não se opondo aos requerimentos deduzidos pela Administração Judicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial movido por Transportes Nossa Senhora das Graças Ltda. e Posto Marina Ltda. De início, destaco que o pedido está apto a ser analisado, uma vez que realizados todos os atos previstos na Lei nº 11.101/2005.

Dito isso, cumpre esclarecer que, realizada a Assembleia Geral de Credores, o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado para as duas empresas recuperandas, conforme ata anexada ao evento 421, ATA2.

Para fins de aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, consoante o disposto no artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, deve haver a aprovação em todas as classes, sendo que, no caso dos titulares de crédito com garantia real e titulares de créditos quirografários, “(...) a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes”.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeira do Sul

Na espécie, denota-se que o plano aprovado está de acordo com os critérios estabelecidos na legislação, conforme se verifica nas tabelas apresentadas pela Administração Judicial no evento 421, PET1, fls. 04/05.

Outrossim, saliento que a análise quanto à viabilidade do plano de recuperação judicial e as objeções a ele apresentadas é tarefa reservada à Assembleia Geral de Credores, cabendo ao Judiciário tão somente apreciar questões relativas à legalidade.

Assim, apresentado o plano de recuperação aprovado em Assembleia Geral de Credores ou que não tenha sofrido objeções, cabe ao Juiz homologá-lo, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, salvo na hipótese de manifesto abuso de direito e/ou ilegalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE LIMITE PARA PAGAMENTO NA CLASSE DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. EXCEDENTE ENQUADRADO COMO QUIROGRAFÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DESÁGIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...). **3. SÃO OS CREDORES QUE DEVEM DELIBERAR SOBRE A CONCESSÃO OU NÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POIS A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES É SOBERANA EM SUAS DECISÕES, SENDO QUE O PLANO E SUAS DELIBERAÇÕES ESTÃO SUJEITAS AO CONTROLE JUDICIAL APENAS NO QUE DIZ RESPEITO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL.** 4. (...). PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 51201983920218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 15-12-2021) – grifei.

Dessa forma, passo à análise da legalidade do Plano de Recuperação Judicial.

Da alienação de ativos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeira do Sul

Inicialmente, no tocante às alienações de ativos pertencentes às recuperandas, verifica-se no item 3 do Plano anexado ao evento 408, ANEXO2, que estão previstas como forma de alienação de ativos para o alavancamento da atividade empresarial e para o pagamento dos credores sujeitos ao Plano, duas hipóteses, quais sejam: a) constituição de Unidade Produtiva Isolada (“UPI”) formada por imóveis que não sirvam de garantia a negócios jurídicos preexistentes, o que poderá ocorrer enquanto durar o processo de Recuperação Judicial; e b) alienação do imóvel descrito na matrícula n.º 45.841 do Registro de Imóveis de Cachoeira do Sul, mediante venda direta, em razão da proposta já existente.

Como se vê, as hipóteses acima referidas, previstas no Plano de Recuperação Judicial, estão de acordo com o disposto nos artigos 60 e 66 da Lei 11.101/2005, que prevê as hipóteses de alienação dos bens do devedor durante a recuperação judicial.

Outrossim, conforme observado pela Administração Judicial, em relação à UPI, não houve a discriminação dos ativos que a comporão, tampouco foi disposta a forma que ocorrerá eventual alienação, limitando-se o Plano a observar que “*o lucro líquido oriundo da exploração econômica dos imóveis, através da UPI a ser constituída, será destinado ao pagamento dos créditos arrolados e liquidados da classe I (...)*”.

No ponto, com razão a Administração Judicial quando sustentou que a cláusula não seria ilegal, desde que a alienação da UPI seja realizada através do procedimento previsto no artigo 142 da Lei 11.101/2005, mediante publicidade e fiscalização do Juízo Recuperacional.

Por outro lado, também observou que “*a autorização genérica no sentido de que as Recuperandas podem se desfazer de qualquer bem imóvel que não sirva de garantia a negócios jurídicos preexistentes, mediante constituição de UPI, sem que isso passe pelo controle do Judiciário, (e.g., “driblando” os termos do art. 66 da LRF), pode colocar em risco a situação dos credores, os quais não terão qualquer controle sobre quais bens deixarão de compor o ativo das Recuperandas*” (evento 421, PARECER4, fls. 07/08).

Portanto, tenho que inexistente ilegalidade na cláusula que prevê a alienação pela constituição de Unidade Produtiva Isolada, a ser formada por “imóveis que não sirvam de garantia aos negócios jurídicos preexistentes”, contanto que seja observado o procedimento previsto no artigo 142 da Lei 11.101/2005.

Quanto à alienação do imóvel descrito na matrícula n.º 45.841 do Registro de Imóveis de Cachoeira do Sul, esclareço que não obstante este Juízo tenha proferido decisão no evento 375, no sentido de que o deferimento da alienação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeira do Sul

estaria condicionado à realização por meio de uma das formas previstas no artigo 142 da 11.101/2005, utilizando como valor mínimo a proposta anexada ao evento 338, ANEXO2 (R\$ 517.000,00), entendendo que, diante da aprovação do Plano e, considerando ainda que inexistem gravames sobre o bem, não se trata de venda de estabelecimento empresarial/unidade produtiva isolada, o que poderia atrair a incidência das regras gerais sobre sucessão estabelecidas no Código Civil, aliado ao parecer favorável da Administração Judicial e do Ministério Público, possível a venda direta do bem, desde que as empresas recuperandas apresentem as certidões de regularidade fiscal previstas no artigo 57 da Lei 11.101/2005.

Assim, inexistente ilegalidade quanto ao ponto.

Da limitação dos créditos da Classe I

O Plano de Recuperação Judicial limitou os créditos da Classe I (Créditos Trabalhistas) em 20 salários-mínimos, sendo que o saldo remanescente deverá ser pago nas mesmas condições da Classe III, conforme item 6.1.1 do ANEXO2, do evento 408.

A Administração Judicial, no evento 318, referiu acerca do tema que não vislumbrava ilegalidade na limitação, *“mas iniquidade ou desproporcionalidade no tratamento aos credores com créditos superiores a 20 salários-mínimos”*. As empresas recuperandas, por sua vez, manifestaram-se no evento 322, sustentando que o limitador aplicado tem justificativa econômico-financeira e configura meio de equalizar os direitos de credores de classes distintas, sem deixar de lado o caráter alimentar mínimo da verba trabalhista, referindo, ainda, que a limitação no teto de 150 salários-mínimos é aplicável aos processos de falência.

Pois bem. Nesse contexto, diante das projeções econômico-financeiras anexadas aos autos pelas recuperandas ao evento 322, ANEXO5, em conjunto com o parecer favorável da Administração Judicial (evento 421, PARECER4) e a aprovação do Plano na Assembleia Geral de Credores, ocasião em que os credores anuíram expressamente quanto ao ponto, entendendo pela viabilidade da limitação dos créditos da Classe I em 20 salários-mínimos.

Da correção dos créditos pela TR

Em relação à correção monetária, o Plano de Recuperação prevê a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice de correção para todos os créditos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeira do Sul

Dito isso, considerando que o índice de correção monetária se trata de critério negociado em assembleia, entendo que descabe ao Judiciário modificá-lo quando inexistente ilegalidade a ser proclamada, como no caso dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS APROVADAS EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. LIMITES. ANÁLISE RESTRITA À LEGALIDADE. CRIAÇÃO DE SUBCLASSE DE CREDORES NA CLASSE II. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZOS DE CARÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. (...) 3. **A aplicação da TR como índice de correção monetária foi negociada em assembleia, não sendo dado ao Judiciário modificar cláusula do plano de recuperação quando inexistente ilegalidade a ser proclamada.** 4. (...) (In REsp 1828635/RS). RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Agravado de Instrumento, Nº 70084081264, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 25-06-2020) – grifei.

Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Insurgência contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela maioria dos credores presentes na Assembléia Geral, consoante do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005. **Ausência de irregularidade na previsão de subdivisão de categorias de credores, na eleição da TR como índice de correção ou na previsão de deságio sobre os créditos arrolados. Determinação de correção das cláusulas que prevêm prazo de carência superior a dois anos.** Violação ao art. 61 da LRF. Agravado de instrumento provido em parte.(Agravado de Instrumento, Nº 70078566114, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) – grifei.

Da criação de subclasses

De acordo com as cláusulas 6.4, 6.5.1 e 6.5.2, percebe-se que há previsão de condições diferenciadas de pagamento para os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (subclasse para créditos superiores a R\$ 1.500,00), credores fornecedores estratégicos e credores financeiros estratégicos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeira do Sul

A Administração Judicial posicionou-se pela viabilidade da criação de subclasses, desde que devidamente fundamentada, de modo que *“a diferenciação entre credores de uma mesma classe deve guardar uma lógica negocial; devem os credores agrupados em uma mesma subclasse reunir características ou condições que os aproximam”* (evento 421, PARECER4, fls. 20).

Ainda, referiu a Administração Judicial que, no se entender, as subclasses criadas para beneficiar credores financeiros e fornecedores estratégicos não violam o princípio da isonomia, pois *“os aderentes assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços à recuperanda e, em contrapartida, beneficiam-se de condições melhores de pagamento do crédito concursal”* - (Agravado de Instrumento n.º 2152928-04.2020.8.26.0000. Relator(a): Araldo Telles. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do julgamento: 02/03/2021).

Desta feita, considerando que os critérios de adesão estão devidamente descritos no Plano e que evidente o objetivo de incentivar o fornecimento de bens e serviços essenciais, não há qualquer ilegalidade na subclasse em questão.

Da mesma forma, no que tange à divisão da classe IV, o critério adotado no Plano é objetivo e não discriminatório (valor do crédito), estando, portanto, em conformidade com o ordenamento legal vigente (evento 421, PARECER4, fls. 24/25).

Da possibilidade de alteração do Plano de Recuperação Judicial

Por fim, a cláusula 8.4 do Plano prevê a possibilidade de alteração do Plano “a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa do GRUPO ECONÔMICO e mediante a convocação de AGC”.

A respeito do temo, filio-me ao parecer apresentado pela Administração Judicial, conforme entendimento jurisprudencial a seguir:

Recuperação judicial – Plano aprovado e homologado (...) **Modificação do Plano – Possível somente pelo período de supervisão judicial, com necessário cumprimento das cláusulas em vigor** – Ressalva mantida - (...) – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido.” (Agravado de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeira do Sul

Instrumento n.º 2030126-67.2021.8.26.0000. Relator: Fortes Barbosa. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do julgamento: 06/05/2021) – grifei.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado e homologado judicialmente. (...) **MODIFICAÇÃO DO PLANO APROVADO. Cláusula condicionando as propostas de modificações, alterações e aditamentos à prévia aprovação da Assembleia Geral de Credores. Inexistência de ilegalidade. Inteligência do art. 35, inciso I, alínea 'f', da Lei 11.101/05. Necessidade de observar, contudo, o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/05 e a impossibilidade de modificação após a sentença de encerramento. Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF e precedente do STJ. (...).** (Agravado de Instrumento n.º 2203684- 51.2019.8.26.0000. Relator: Gilson Delgado Miranda. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do julgamento: 29/07/2020) – grifei.

Portanto, inexistente ilegalidade na cláusula que possibilita a alteração do Plano até o encerramento da Recuperação Judicial, caso este esteja sendo cumprido regularmente. Após o encerramento da Recuperação Judicial por sentença, como bem observado pela Administração Judicial em seu parecer, torna-se inviável a propositura de plano modificativo, na medida em que sua aprovação depende da convocação de assembleia para deliberação, respeitado o quórum do artigo 45 da Lei 11.101/2005.

Nesse contexto, analisadas as questões suscitadas em sede de controle de legalidade, há de se acolher a proposta da Administração Judicial, considerando-se aprovado, pela Assembleia Geral de Credores, o Plano de Recuperação Judicial apresentado, para a concessão da recuperação judicial às recuperandas, na forma do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Destaco que, caso não cumprido o plano, a recuperanda sujeita-se aos efeitos do disposto no artigo 73 da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao Administrador Judicial fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano, conforme expressamente previsto no artigo 22, II “a” a “d”, da mesma Lei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeira do Sul

Relativamente à apresentação das certidões negativas de débitos tributários, deverão as recuperandas iniciar tratativas para o parcelamento dos créditos fiscais, com comprovação nos autos no prazo de 90 (noventa) dias.

Importante salientar que não se está condicionando o deferimento da recuperação à apresentação das negativas fiscais, mas, sim, deferindo-se a recuperação e assegurando prazo para que as recuperandas providenciem na regularização da situação fiscal.

Diante do exposto, **concedo a Recuperação Judicial** às sociedades empresárias Transportes Nossa Senhora das Graças Ltda. e Posto Marina Ltda., uma vez que cumpridas as exigências legais, **homologando** o Plano de Recuperação apresentado, nos exatos termos da presente decisão, com base no artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser observado o que mais consignado na fundamentação.

Passo a dispor, de forma sistematizada, outros esclarecimentos e providências necessárias para o correto cumprimento da presente decisão:

a) Defiro o prazo de 15 dias ao Administrador para a consolidação do quadro geral de credores, caso tenham ocorrido alterações na relação a que se refere o edital previsto no artigo 7º, § 2º, da LRF, devendo observar o julgamento das impugnações e habilitações, cujos créditos deverão ser pagos pelos valores lá constantes, observando a forma disposta no Plano de Recuperação, **restando homologada**, desde já, a referida relação de credores que será consolidada como quadro geral de credores, caso necessário, **independentemente do julgamento de eventuais incidentes ainda pendentes**, os quais devem ter prosseguimento até o trânsito em julgado das decisões que lá foram/serão proferidas.

Com a juntada do Quadro Geral Consolidado, publique-se na forma do parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 11.101/2005, independentemente de nova conclusão;

b) O Plano de Recuperação deverá ser cumprido independentemente do trânsito em julgado da presente decisão;

c) Os pagamentos previstos no plano de pagamento aprovado deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas ao Administrador, que informará ao Juízo, conforme disposto no artigo 22, II, “a”, da Lei 11.101/2005, **não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos**, visto que ausente previsão legal para tanto;

d) Honorários do Administrador já homologados (evento 128);



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeira do Sul

e) Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que as recuperandas apresentem as certidões negativas de débitos tributários ou comprovação do respectivo parcelamento, tendo em vista a Lei Federal de nº 13.043/14, bem como a existência de regulamentação quanto ao parcelamento na esfera estadual, mediante a Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013, que ora são utilizadas, analogicamente, com base na interpretação do §4º e §3º, do artigo 155-A, do CTN;

f) Com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que para eventuais alterações ao quadro de credores deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos artigos 10, § 6º, ou artigo 19 da Lei nº 11.101/2005, sendo que o último para os casos ali descritos (descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados);

g) Deverão as recuperandas efetuar o pagamento de eventuais custas pendentes, no prazo de 15 dias;

h) Cumpridas as determinações, suspenda-se pelo prazo de 2 (dois) anos, diante do disposto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005;

i) No período, as autoras usarão, após o nome empresarial, a identificação “Em recuperação Judicial”, na forma do artigo 69 da Lei nº 11.101/2005.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **LILIAN ASTRID RITTER, Juíza de Direito**, em 7/2/2022, às 9:45:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10014992539v2** e o código CRC **9dce2e0c**.

5000869-97.2020.8.21.0006

10014992539 .V2